MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**11080.732396/2018-69**
ACÓRDÃO	3101-002.047 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL E BUNGE ALIMENTOS S/A
INTERESSADO	BUNGE ALIMENTOS S/A E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CANCELAMENTO.

Com amparo na alínea 'b', do inciso II, § 1º do art. 62 do RICARF, aplica-se a tese fixada pelo STF no bojo do RE nº 796.939-RG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado(a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Auto de Infração para exigência de multa isolada de 50% no valor de R$ 10.686.490,57, decorrente de compensações declaradas e não homologadas (§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996), sendo elas (PAF nº 13971.900009/2017-33):

DCOMP	Valor não homologado (R$)
02156760321806141309168 9	3.960.485,44
04857660561505141309782 7	784.003,86
13012872883103141709850 3	2.135.265,08
15050504413107141709242 8	8.606,64
16586474972005141309950 0	2.119.392,65
22705780600606141309603 7	795,75
29020998373004141309967 6	708.208,10
31955925241402141309403 2	1.335.440,52
33070601223103141709523 0	444.735,93
38669393953103141709079 7	1.800,84
21503317700502141709278 7	9.874.246,34

Em apertada síntese, defendeu a contribuinte, ora Recorrente, por meio de impugnação ao lançamento, a nulidade do auto de infração, a impossibilidade de imposição da multa isolada e à necessidade de se reconhecer a repercussão geral da matéria em litígio no RE nº 796.939.

Impugnação posteriormente julgada procedente, em parte, pela 6ª Turma da DRJ/06, sendo reduzido o valor da multa para R$ 4.334.369,22 decisão assim ementada:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013
>
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA.
>
> Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Julgada procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo de reconhecimento de direito creditório, reconhecendo-se crédito adicional, exclui-se a parcela correspondente da multa isolada.
>
> Impugnação Procedente em Parte
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte

A parcela desonerada foi objeto de Recurso de Ofício e, contra o valor do crédito mantido pela DRJ, em síntese, a Recorrente renova os argumentos apresentados em impugnação.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

A princípio, no que diz respeito ao Recurso de Ofício. Extrai-se do Acórdão Recorrido o seguinte resultado:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

16. Cumpre, portanto, excluir a parcela correspondente à multa isolada exigida sobre as compensações que foram homologadas em razão do resultado do julgamento de 1ª instância.

	Valores em R$			
DCOMP	Valor não homologado	Multa isolada exigida	Valor homologado*	Multa isolada a excluir
02156760321806141309 1689	3.960.485,44	1.980.242,72	-	-
04857660561505141309 7827	784.003,86	392.001,93	-	-
13012872883103141709 8503	2.135.265,08	1.067.632,54	1.492.755,00	746.377,50
15050504413107141709 2428	8.606,64	4.303,32	-	-
16586474972005141309 9500	2.119.392,65	1.059.696,33	-	-
22705780600606141309 6037	795,75	397,88	-	-
29020998373004141309 9676	708.208,10	354.104,05	-	-
31955925241402141309 4032	1.335.440,52	667.720,26	1.335.440,52	667.720,26
33070601223103141709 5230	444.735,93	222.367,97	-	-
38669393953103141709 0797	1.800,84	900,42	1.800,84	900,42
21503317700502141709 2787	9.874.246,34	4.937.123,17	9.874.246,34	4.937.123,17
TOTAL	**21.372.981,15**	**10.686.490,58**	**12.704.242,70**	**6.352.121,35**

* conforme extratos juntado às fls. 33/40

17. Em face do exposto, voto pela procedência em parte da impugnação.

Exigido	Cancelado	Mantido
R$ 10.686.490,57	R$ 6.352.121,35	R$ 4.334.369,22

Em vigor desde 01/02/2023, a Portaria nº 2 do Ministério da Economia de 18/01/2023, alterou o limite de alçada para interposição de Recurso de Ofício de R$ 2,5 milhões para R$ 15 milhões de reais, sendo considerado para fins de conhecimento o valor exonerado pela DRJ na data de apreciação do Recurso pelo CARF, segundo disposto Súmula CARF nº 103, infratranscrita:

> **Súmula CARF nº 103.** Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Nesse sentido, voto pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, preenchidos os requisitos legais necessários, inclusive aqueles dispostos no RICARF, que se deve conhecê-lo.

Sem delongas, a lide gira em torno da multa do § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, incidente nos casos de compensação não homologada, oriunda do PAF nº 13971.900009/2017-33 – *com recurso voluntário julgado em 04/2024.*

O tema foi objeto do RE nº 796.939[1], com repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, momento em que se tornou vinculante e obrigatória a execução dos termos do *decisum* pelo Judiciário, inclusive pelos Conselheiros deste Tribunal Administrativo por força da alínea 'b', do inciso II, parágrafo único do art. 98 e 99 do RICARF[2].

[1] RE 796.939/RG. É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

[2] Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:
[omissis]
II - fundamente crédito tributário objeto de:
[omissis]

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Nesse sentido, emprega-se ao presente caso a tese de inconstitucionalidade da multa isolada nos casos de não homologação da compensação declarada pelo contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, aplicando o entendimento firmado pelo STF no bojo do RE nº 796.939-RG e, de conseguinte, cancelo a multa imposta.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

DOCUMENTO VALIDADO

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.